

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**SAÚDE DIGITAL, JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO:
DESAFIOS ÉTICOS, JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS
EM TEMPOS DE INCERTEZA**

B615

Bioética, biodireito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Torquato, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Valmir César Pozzetti – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-392-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

SAÚDE DIGITAL, JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO: DESAFIOS ÉTICOS, JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS EM TEMPOS DE INCERTEZA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanzola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registramos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA TELEMEDICINA E SEU TRATAMENTO NA PERSPERTIVA DO RISCO

PROTECTION OF SENSITIVE PERSONAL DATA IN TELEMEDICINE AND ITS PROCESSING FROM A RISK PERSPECTIVE

**Maria Eduarda Collet Battiston
Gabriela Venturella de Souza
Alexandre Barbosa da Silva ¹**

Resumo

O resumo expandido analisa a proteção dos dados pessoais sensíveis no contexto da telemedicina, prática consolidada após a pandemia de COVID-19. A partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), examina-se a responsabilidade do médico, enquanto o controlador ou operador, diante do risco de vazamento de informações íntimas dos pacientes. O estudo destaca a relevância da regulamentação específica, os desafios éticos e jurídicos do atendimento virtual e a necessidade de medidas preventivas técnicas, administrativas e de conscientização profissional, de modo a assegurar a privacidade do paciente e consolidar uma telemedicina segura e juridicamente responsável.

Palavras-chave: Telemedicina, Lgpd, Dados pessoas sensíveis, Responsabilidade civil médica, Privacidade e proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The expanded abstract analyzes the protection of sensitive personal data in the context of telemedicine, a consolidated practice after the COVID-19 pandemic. Based on the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), it examines the physician's responsibility, whether as controller or processor, in the face of the risk of leaking patients' intimate information. The study highlights the relevance of specific regulation, the ethical and legal challenges of virtual care, and the need for technical, administrative, and professional awareness measures in order to ensure patient privacy and consolidate safe and legally accountable telemedicine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telemedicine, Lgpd, Sensitive personal data, Medical civil liability, Privacy and data protection

¹ Doutor em Direito Civil pela UFPR, Mestre em Direito Processual Contemporâneo e Cidadania, Professor de Direito Civil.

1. Introdução

O avanço das tecnologias digitais, especialmente após a pandemia de COVID-19, mudou algumas práticas médicas. A telemedicina consolidou-se como uma ferramenta essencial na assistência à saúde após a pandemia, permitindo a prestação de serviços médicos no ambiente 100% virtual.

Essa prática trouxe benefícios, como a ampliação do acesso à saúde e a possibilidade de continuidade do atendimento mesmo em contextos de isolamento social. Entretanto, o atendimento remoto não elimina a condição de vulnerabilidade do paciente, que, na busca por diagnóstico e tratamento, compartilha informações sensíveis, envolvendo dados pessoais e familiares íntimos.

Esse cenário impõe desafios éticos e jurídicos relevantes, sobretudo em razão do risco de vazamento ou uso inadequado dos dados pessoais sensíveis coletados na Telemedicina.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que trouxe regulamentações voltadas a proteção da privacidade e liberdade dos titulares dos dados pessoais, atribuiu responsabilidades específicas ao controlador ou operador dos dados, os quais podem ser médicos.

Assim, o presente resumo expandido objetiva analisar a relação entre a telemedicina e a proteção de dados pessoais sensíveis à luz da LGPD, empregando o método dedutivo, abarcando a responsabilidade do médico em caso de vazamento de informações, riscos inerentes ao atendimento virtual e medidas preventivas necessárias para assegurar a efetiva tutela do paciente.

2. Marco legal da telemedicina, definição e características

Nos últimos anos as relações virtuais aumentaram significativamente e com a relação médico-paciente não foi diferente. Alguns autores afirmam que “em 2024 a telemática em saúde é a nova realidade da Medicina” (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 256).

Essa relação, em ambiente 100% virtual, é definida como telemedicina, que “abarca toda prática médica a distância voltada para o tratamento e diagnóstico de pacientes individualizados (identificados ou identificáveis), que utiliza sistemas que coletam, armazenam, processam, recuperam e comunicam dados sobre os pacientes” (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 258/259).

A telemedicina acaba por substituir a presença física dos pacientes e médicos em consultórios, objetivando o atendimento e cuidado de forma remota (COUTO; ANTONELO; PEGORARO JUNIOR, 2021, p. 26/27). Todavia, esse meio não retira o caráter vulnerável do paciente que busca atendimento médico, que busca a cura ou amenização de um sofrimento, desapropriando de si uma série de informações íntimas referente a si e sua família (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 262).

Em razão da pandemia de COVID-19, no dia 15 de abril de 2020, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.989, que tratou sobre o uso da telemedicina em caráter excepcional e temporário, autorizando o exercício em sua plenitude pelo tempo que durasse a crise sanitária, possibilitando diagnósticos e prescrições de medicamentos no formato virtual pelos médicos (COUTO; ANTONELO; PEGORARO JUNIOR, 2021, p. 29).

Após o fim da crise sanitária causada pela pandemia de COVID-19, a prática da Telemedicina se manteve em alta e passou a ser regulamentada pela Resolução 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A Resolução 2.314/2022 do CFM, em seu artigo 1º, passou a definir a Telemedicina como “o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde”. E, apesar do atendimento 100% virtual, o compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis continua ocorrendo.

3. LGPD, dados pessoais sensíveis e a telemedicina

Com o crescente uso da telemedicina, há dúvidas quanto à proteção dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis no meio virtual, sobretudo com a segurança do armazenamento das informações, o respeito da privacidade e a responsabilidade dos profissionais em relação ao compartilhamento dos dados de seus pacientes, à luz da Lei 13.709/18, LGPD (COUTO; ANTONELO; PEGORARO JUNIOR, 2021, p. 26).

Nesse sentido, é indispensável analisar a relação médico-paciente, frente ao conjunto de regulamentações existentes e as possibilidades de soluções sobre o risco de vazamento dos dados pessoais sensíveis coletados nos atendimentos.

Não é possível falar da proteção de dados pessoais sensíveis na Telemedicina sem abordar a LGPD, que inaugurou regulamentações específicas acerca da proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, inclusive diferenciando eles, indispensável no atual cenário

global de constantes avanços nas tecnologias digitais (COUTO; ANTONELLO; PEGORARO JUNIOR, 2021, p. 32).

Em seu artigo 1º, a lei determinou que tratamento de dados pessoais deve ocorrer inclusive nos meios digitais. Seu objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares desses dados, no caso da Telemedicina são os pacientes.

O alto grau de importância da proteção de dados dos pacientes demonstra a relevante contribuição da LGPD, que “dispõe sobre a proteção do titular de dados, impondo deveres para aqueles que farão o tratamento, desde a coleta, o processamento, armazenamento, compartilhamento e exclusão” (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 256).

Os dados que transitam na relação médico-paciente são, em sua maioria, dados pessoais sensíveis, que se referem a uma pessoa determinada ou determinável, capazes de revelar aspectos objetivos do paciente, como o estado, que pode ser no passado, presente ou futuro, da saúde física e psíquica capaz de gerar discriminação ou prejuízo ao titular do dado (paciente), familiares ou até pessoas próximas (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p.260).

Por essa razão que “os dados da saúde, então entendidos como direito fundamental, ultrapassam a noção de mera privacidade, por isso merecedores de tutela especial” (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 269).

A LGPD regulamentou especificamente os dados pessoais sensíveis a partir do seu artigo 11, proibindo de forma expressa no §4ª a “comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica”.

Analisando a definição trazida no artigo 5º da LGPD, o paciente é o titular dos dados, enquanto o médico praticante da telemedicina pode ser enquadrado, em alguns casos, tanto como controlador quanto operador dos dados, a depender da relação de trabalho com eventual clínica, hospital ou, se for o caso, trabalhador autônomo com atendimentos online.

Assim, se faz necessário entender qual o risco de vazamento de dados pessoais sensíveis na telemedicina, se o médico pode responder pelos danos causados em decorrência do vazamento, e quais as preocupações e medidas a serem aplicadas.

4. Riscos e responsabilidade médica no tratamento de dados sensíveis na telemedicina

Apesar da regulamentação protetiva ao titular, alguns temas da LGPD relacionados a coleta, compartilhamento e armazenamento de dados na saúde ainda carecem de

regulamentação específica pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, Decreto 10.474/20) (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 256).

Mas, o que se pode afirmar é que a LGPD proíbe a comercialização de qualquer dado fornecido pelo titular, e estipulou como regra geral, em seu artigo 42, que o controlador e o operador dos dados respondem pelos danos causados em decorrência de eventual pelo vazamento desses dados.

O risco de vazamento de dados pessoais sensíveis é uma questão que deve ser de constante atenção dos médicos praticantes da telemedicina, pois são compostos de uma série de informações pessoais especialmente qualificadas, capazes de revelar os segredos mais íntimos de um indivíduo (SCHEAFER; GONDIM, 2025, p. 261).

No caso de vazamento de dados pessoais sensíveis do paciente, caso o médico venha a se enquadrar como controlador ou operador dos dados, o artigo 42 da LGPD determina a responsabilidade do profissional pelos danos causados ao titular, ou seja, o médico pode vir a responder pelos danos causados ao paciente.

Se essa responsabilidade vai ser objetiva ou subjetiva ainda não há definição legal, pois “ainda há questões que devem ser esclarecidas sobre os critérios da responsabilidade civil e a necessidade ou não da prova de dano no caso de violação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.” (ANTONELO; WEBBER, 2025, p. 89) pelo legislativo e judiciário. Contudo, independentemente da discussão a respeito da responsabilidade objetiva ou subjetiva, que demanda maior fundamentação, fato é que o médico pode ser responsabilizado pelo vazamento de dados que estão sob sua responsabilidade.

Assim, é dever do médico adotar medidas de segurança eficazes para o armazenamento dos dados coletados durante uma consulta virtual, afim de evitar o vazamento de qualquer informação, sob risco de imposição de penalidades legais (COUTO; ANTONELO; PEGORARO JUNIOR, 2021, p. 37) que podem ser de caráter civil ou criminal, momento em que será feita “a verificação acerca de medidas tomadas para que o vazamento fosse evitado, as medidas tomadas após o vazamento para amenização do impacto e o prazo entre o vazamento e a notificação das autoridades competentes e os titulares” (CORRÊA, Maria Luzia Paganelli *et al*, 2020, p. 5)

Para uma efetiva segurança no armazenamento dos dados dos pacientes coletados em razão da telemedicina, é necessário que o médico invista em uma “estrutura de armazenamento física, de software, de firewall, entre outros elementos essenciais para que não ocorram

vazamentos, invasões, tampouco qualquer outra interferência que exponha os dados sensíveis dos pacientes” (COUTO; ANTONELLO; PEGORARO JUNIOR, 2021, p. 37).

Pode ser uma opção a realização de um ‘Programa de Privacidade e Proteção de Dados’, mas que seja de fato efetivo. Esse programa pode ser implementado com “os mesmos pilares de implementação dos Programas de Integridade ou de um processo de gestão de riscos, quais sejam: (i) Avaliação; (ii) Desenho; (iii) Implementação; (iv) Monitoramento; e (v) Planejamento.” (FOJA; MESSIAS, 2021, p. 233).

Cada fase deverá ser formalizada com evidências que possam comprovar às autoridades competentes, como fiscalizadores da LGPD, o regular cumprimento da norma, sendo que nenhuma dessas etapas/pilares “terá eficiência sem o engajamento e comprometimento da alta gestão” (FOJA; MESSIAS, 2021, p. 233).

O médico deve se atentar a proteção dos dados do paciente, mas também pensar no direito da privacidade que o paciente tem frente aqueles dados, pois “de pouco adianta investir em ferramentas técnicas de segurança de informação se não há a adequada conscientização dos profissionais que operacionalizam o serviço da telemedicina” (DALLARI, 2021, p. 320).

Assim, compete ao médico prestador de serviço de Telemedicina “a adoração de mecanismos e procedimentos internos como constante capacitação e conscientização, capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados” (DALLARI, 2021, p. 324).

5. Conclusão

A Telemedicina está consolidada como uma prática irreversível no cenário global atual. Mas, o seu desenvolvimento deve caminhar lado a lado com a proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis dos pacientes coletados durante os atendimentos, em razão da natureza íntima e potencialmente discriminatória dessas informações.

A LGPD estabelece um regime robusto de tutela, impondo aos médicos e às instituições de saúde a obrigação de adotar medidas de segurança técnica e administrativas adequadas, além de estratégias para assegurar a privacidade dos pacientes e reduzir os riscos de vazamento.

Embora não esteja estabelecido a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade civil nesses casos, é certo que os profissionais que atuam na Telemedicina, caso enquadrados

como controlador ou operador dos dados, podem ser responsabilizados em caso de falha no tratamento seguro dos dados.

Mais do que uma imposição normativa, a proteção dos dados pessoais sensíveis na saúde deve ser entendida como um compromisso ético com a dignidade do paciente. A conscientização dos profissionais, somada ao investimento em mecanismos de prevenção e segurança, faz com que a consolidação da Telemedicina seja segura, confiável e juridicamente responsável.

Referências

ANTONELO, Amanda; WEBBER, Diogo Magro. **O vazamento de dados pessoais sensíveis e a necessidade de comprovação do dano para fins de responsabilidade civil.** *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 88–111, jan./jul. 2025.

CORRÊA, Maria Luiza Paganelli; RETES, Tiago Augusto Leite. **Os impactos da Telemedicina na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.708/18).** *Revista de Direito e Medicina*, vol. 7/2020. Set - Dez 2020 DTR\2020\14303.

COUTO, Adauto; ANTONELO, A.; PEGORARO JUNIOR, P. R. **Riscos da Telemedicina sob o Enfoque da Proteção de Dados.** In: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021. Direito, governança e novas tecnologias II. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 25-41.

DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de dados na telemedicina. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Coord.). **LGPD na Saúde.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, páginas 313 a 325.

FERRAZ, Sergio; DEL NERO, Victor. **Direito e medicina: Desafios atuais - Epignética e Direito, Inteligência Artificial, Telemedicina, Humanismo e Medicina.** *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, vol. 16/2021, p. 153-175. Jan - Mar 2021 DTR/2021/3138.

FOJA, Rafael Goto. MESSIAS, Aline de Alma. Regras de boas práticas e de governança: experiência do âmbito hospitalar. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Coord.). **LGPD na Saúde.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, páginas 223 a 235.

GONÇALVES, Andrea de Souza. **O ‘novo petróleo do mundo’ e a face perversa do aproveitamento da pandemia.** *Revista Consultor Jurídico*, 21 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/andrea-goncalves-petroleo-mundo-pandemia>>. Acesso em 15 set 2025.

SCHAEFER, Fernanda; GONDIM, Glenda Gonçalves. Telemedicina e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana (Coord.). **Responsabilidade civil e medicina.** 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2025, páginas 255 a 271.

